



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002080/2004-99
Recurso nº 164.783 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.722 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MANUEL ILIDIO CAMPOS BARREIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. COMPROVAÇÃO.
ORIGEM DOS RECURSOS. PROCURADOR

Tendo sido comprovado nos autos que determinado valor foi depositado na conta bancária do recorrente na qualidade de procurador e em favor de terceiro, esse depósito deve ser excluído da apuração de omissão de receitas contra o recorrente.

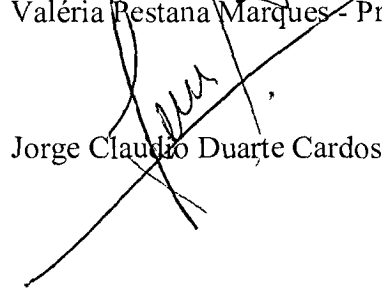
DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. COMPROVAÇÃO.
PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para tão somente excluir da omissão de receita o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), referente ao depósito realizado em 26-02-1999.


Valéria Pestana Marques - Presidente.


Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2000, ano-calendário 1999, em virtude das seguintes infrações:

a) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas a título de pró-labore recebido da AIDA Finance Corporation, conforme descrito à fl. 263;

b) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal - Encerramento Parcial, ano-calendário 1999.

A omissão de rendimentos não foi impugnada, tendo sido pago o tributo correspondente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) entendeu que a documentação apresentada não comprova a origem dos depósitos de R\$28.000,00, em 26-02-1999 e de R\$22.800,00, em 05-02-1999, que segundo alegou o impugnante referem-se a parte do valor da venda dos apartamentos nº 502 e 302, respectivamente, na Rua General Urquiza, 160/164, operações em que cabia à pessoa jurídica Witnek Trust S/A a importância de 40% do valor.

Ciente da decisão de primeira instância em 24-12-2007 (fls. 310), o requerente apresentou recurso voluntário em 22-01-2008 (fls. 312), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1) a atuação que subsiste em litígio decorreu do exame de 193 depósitos computados nos extratos da conta bancária nº 150.341-3 da agência nº 0468-5 do Banco Bradesco, de sua titularidade, os quais foram entregues espontaneamente;

2) segundo a autoridade fiscal não foi comprovada a origem de apenas dois créditos, um de R\$22.800,00, em 05-02-1999, e outro de R\$28.000,00, em 26-02-1999, sendo que todos os créditos nas contas do Bradesco e do HSBC foram efetuados em favor de mandatário, pois decorrem de sua atuação como procurador;

3) provas documentais acostadas, representadas pelas escrituras inerentes às unidades vendidas, assim como os respectivos depósitos, demonstram com toda a clareza, que ambos foram efetuados pelos adquirentes das unidades vendidas, bem como na escritura anexa

verifica-se claramente que é atribuído o percentual de 40% (quarenta por cento) à empresa vendedora do imóvel, Witinek Trust S/A, em nome da qual o Recorrente figurou como procurador na venda das duas unidades imobiliárias, confirmando os valores dos depósitos, cujos comprovantes estão anexos;

4) a documentação dos autos comprova a coincidência de datas e valores e não só isso, pela identificação dos depositantes, que ditos depósitos, correspondem fielmente ao valor da participação da empresa WITNEK TRUST S/A, representada pelo Recorrente, na venda de 40% (quarenta por cento) de dois apartamentos localizados na Rua General Urquiza, 160/164, na cidade do Rio de Janeiro;

5) o depósito no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) (fls. 281), corresponde à parcela recebida pela venda do apartamento 301 da Rua General Urquiza no 160 - Rio de Janeiro, conforme comprova a Escritura de Promessa de Compra e Venda, lavrada em Notas do 6º Ofício da Cidade do Rio de Janeiro, no dia 26 de janeiro de 1999 as fls. 84/87 do Livro nº 5603 (anexa);

6) esse valor foi representado pelo cheque administrativo nº 704703 de emissão do Banco Real S.A., em favor de José de Alencar Medeiros Filho, que é o adquirente do imóvel, conforme pode ser comprovado na Escritura anexa, que por sua vez, endossou o cheque ao Recorrente, em pagamento de parte do preço, antes aludido, face ao fato do Recorrente ser o procurador da empresa vendedora do imóvel;

7) como o pagamento não foi efetivado no mesmo dia da Escritura, pois foi concedido prazo para esse pagamento, esse ocorreu no dia 24 de fevereiro de 1999, para o qual foi emitido o Recibo de Quitação em anexo, datado de 24 de fevereiro de 1999, comprovando-se que o cheque mencionado está consignado no referido recibo, juntamente com dois outros cheques, de numeração seqüencial, atribuídos aos demais procuradores das outras proprietárias do imóvel, verificando-se o extrato bancário, confirma-se que o cheque foi depositado em seguida na conta do Recorrente, para posterior remessa à representada do Recorrente;

8) adicionalmente, no texto da Escritura de Promessa de Compra e Venda acima mencionada consta que o valor pago pelo Sr. José de Alencar Medeiros Filho, foi de R\$70.000,00 (setenta mil reais);

9) Como a empresa representada pelo Recorrente possuía 40% (quarenta por cento) do imóvel, conforme consta do texto da Escritura já mencionada, multiplicando-se o percentual pelo valor da venda, encontra-se o valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais);

10) o mesmo ocorre com o valor atribuído, como supostamente omitido pelo Recorrente, de R\$22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) correspondente ao valor total da venda de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) pelos vendedores do imóvel, constituído pelo apartamento 302 da Rua General Urquiza no 160/164, cabendo à empresa WITNEK TRUST S/A, uma das vendedoras, 40% (quarenta por cento) do valor, sendo que esta venda foi efetuada à Ana Luisa Paiva Maquieira, que pagou o valor de R\$22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), no ato da assinatura do documento, isto é, no dia 02/02/99, através do cheque nº 011838 (Doc.3) sacado contra o Banco Citibank S.A., depositado no dia 05/02/99 na conta corrente do Recorrente, na qualidade de procurador de uma das empresas vendedoras;

11) refuta a argumentação do Julgador de primeira instância de que o cheque de emissão da Sra. Ana Luisa Paiva Maquieira, adquirente do imóvel não contém nexos com o

depósito de 05/02/99, pois o cheque é da mesma data, do mesmo valor e foi depositado na mesma data no Banco. Ocorre que nenhum extrato bancário chega ao nível de detalhe de informar que o depósito do valor x no dia x refere-se ao cheque número tal, sacado contra o banco tal e de emissão de fulano de tal;

12) a maneira que o Recorrente tem de comprovar a origem dos depósitos, em comento, é a apresentação das Escrituras de venda dos imóveis de sua representada e a cópia dos cheques que guardam relação com datas, valores e as partes envolvidas nas operações que não podem ser ignoradas, como fizeram o Ilmo. Sr. Auditor e Julgador de primeira instância; e

13) para haver a autuação, com base em depósito bancário, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96 não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, citando precedentes desse Conselho (fls. 318).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudío Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não são alegadas preliminares.

A autuação baseou-se em extratos bancários apresentados pelo contribuinte à fiscalização em atendimento à intimação (fls. 265, item 2), de forma que, ainda que haja Recurso Extraordinário com admissão de repercussão geral, envolvendo a constitucionalidade do acesso aos dados bancários sem autorização judicial, no caso dos autos é inaplicável o sobrestamento do processo a que se referem os parágrafos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

O mérito restringe-se à comprovação da origem de dois depósitos, um de R\$28.000,00 em 26-02-1999 e outro de R\$22.800,00, em 05-02-1999, que segundo alega o recorrente referem-se a 40% do valor da venda de dois apartamentos na Rua General Urquiza, 160/164, valores que recebeu em nome da pessoa jurídica Witnek Trust S/A para a qual atuava como procurador.

Passa-se a apreciar a documentação indicada pelo recorrente como comprobatória de suas alegações.

Às fls. 324 consta a escritura de promessa de compra e venda de promessa de cessão de direitos do 6º ofício de notas, de 26-01-1999, referente a um conjunto de operações imobiliária entre as quais a promessa de venda do apartamento nº 301 da Rua General Urquiza pela Witnek Trust S/A e outros ao Sr. José de Alencar Medeiros Filho,



Comprova-se que a Witnek Trust possuía 40% do imóvel alienado e que o recorrente atuava como seu procurador, bem como o ajuste para que o pagamento do saldo de R\$70.000,00 seja realizado no ato da escritura definitiva prevista para 26 de fevereiro de 1999.

Às fls. 330 foi juntado recibo emitido pelas vendedoras para o Sr. José de Alencar Medeiros Filho, discriminando os cheque, dos quais coube à Witnek Trust o cheque nº 704.703 no valor de R\$28.000,00. O cheque administrativo de R\$28.000,00 está na fls. 331.

Outros documentos demonstram a atuação do recorrente como procurador de outras pessoas jurídicas com atuação no setor de incorporação imobiliária (fls. 197 e 210).

Tenho como suficientemente comprovado que a origem desse depósito é a atuação do recorrente como procurador da Witnek Trust na transação imobiliária descrita acima, e que esse valor foi pago à Witnek Trust.

Passemos ao outro depósito, no valor de R\$22.800,00, efetuado em 05-02-1999.

Às fls. 333 consta cheque emitido por Sr. José da Silva Maquieira e/ou Selma Paiva Maquieira, no valor de R\$22.800,00, e segundo afirma o recorrente o primeiro é pai da Sr^a Ana Luisa Paiva Maquieira e o pagamento é parte do preço de aquisição da unidade 302 da Rua General Urquiza, 160/164, cuja escritura, de 07 de maio de 2003, foi juntada às fls. 337 e seguintes, em que consta a participação da Witnek Trust com 40% do imóvel alienado e que o recorrente atuava como seu procurador.

Essa escritura dá cumprimento ao ajustado no instrumento particular de 02 de fevereiro de 1999, para torná-lo instrumento público, constando que o preço global de R\$195.000,00 foi integralmente pago naquele ato.

Referido contrato particular (fls. 296 e ss) foi assinado em 02 de fevereiro de 1999, constando o pagamento à vista em moeda corrente na mesma data, e no valor de R\$195.000,00.

A questão aqui não é somente relacionar o cheque ao depósito objeto da autuação, mas fundamentalmente vincular tal cheque à alegada participação de 40% da Witnek Trust, o que afastaria a autuação em nome do recorrente.

Não obstante, se o pagamento à vista ocorreu em 02 de fevereiro de 1999 em moeda corrente não há como relacioná-lo ao cheque no valor de R\$22.800,00 emitido na mesma data pelo Sr. José da Silva Maquieira, e com isso comprovar a origem do depósito de mesma data como sendo em favor da Witnek Trust. E ainda mais, não há comprovação da relação entre o valor de R\$195.000,00 e os 40% que seriam a parte da Witnek Trust.

Como assentado em jurisprudência consolidada nesse Conselho, a comprovação dos depósitos há de ser feita de forma individualizada.

Em assim sendo, não está comprovada a origem desse recurso depositado na conta do recorrente.

Outrossim, a argumentação do Recorrente de que para haver a autuação, com base em depósito bancário, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96 é imprescindível que



seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial, citando precedentes desse Conselho (fls. 318), deve-se esclarecer que tais precedentes estão superados pela jurisprudência consolidada.

Aplica-se a Súmula CARF nº 26 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente excluir da omissão de receita o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), referente ao depósito realizado em 26-02-1999.


Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471 002080/2004-99

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.722.

Brasília/DF, 09 de junho de 2011.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional